



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº

CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a redação dada ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do art. 25, assim redigido:

"Art. 55.

.....

..

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração, por medida provisória, ao art. 55, § 3º da Lei nº 8.213, de 1991, esbarra no impedimento a que medida provisória trate de alteração em matéria processual civil ou penal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

Com a alteração, passa a ser exigido que o início de prova material do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, bem como as provas de união estável e dependência econômica sejam todas contemporâneas dos fatos, independentemente da possibilidade de sua obtenção e da qualidade da prova em si. Tal dispositivo afeta, ao prever a sua aplicação no âmbito da justificação **judicial** afeta a atividade instrutória e decisória do magistrado, e por consequência, o devido processo legal.

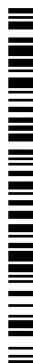
Assim com outras alterações legais, esta padece de vício insanável, pois a Medida Provisória não pode veicular modificação em matéria processual civil, senão em afronta direta à norma constitucional, contida no art. 62, §1º, I, “b”.

Por ambos os fundamentos, portanto, deve ser suprimida a alteração, sob pena de recursos ao STF tornando ainda mais litigiosa a relação previdenciária.

Sala da Comissão,


Senador Jaques Wagner

(PT-BA)



SF/19292.94300-81